

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021-MPPA/3ªPJ/DC*Ref.: Procedimento Administrativo nº 000031-111/2020*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua Promotora de Justiça signatária, titular do 3º cargo da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a”, e art. 27, IV, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993, bem como o disposto no art. 55, IV da LC nº 057/2006 (Lei Orgânica do MPPA) e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, utilizar-se dos instrumentos legais e adequados à defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196, da CR/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, XXXII e art. 170, V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º do CDC, que disciplina a Política Nacional das Relações de Consumo e tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a melhoria de sua qualidade de vida, a transparência das relações de consumo;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 6º, incisos I e II do CDC sobre os direitos básicos do consumidor de proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços considerados nocivos ou perigosos;

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder à adequação de medidas para a proteção da segurança e integridade física dos pacientes de estabelecimentos de saúde privada;

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como **pandemia**, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade que recomenda o recolhimento **domiciliar**, evitando a propagação da doença;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde, são de relevância pública cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, da CR/88);

CONSIDERANDO que a saúde suplementar no Brasil é a atividade que envolve a operação de planos e seguros privados de assistência médica à saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 800/2020, atualizado em 03 de março de 2021, que impôs novas medidas de restrição e protocolos de segurança contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 99.976/2021, da Prefeitura Municipal de Belém, publicado em 05/03/2021, que declara situação de calamidade pública no município, por 180 dias, em razão do recrudescimento da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO notícia veiculada na imprensa, na data de 08/03/2021, de que a rede privada hospitalar teria atingido 98% (noventa e oito por cento) de ocupação dos leitos de UTI e que a lotação de leitos clínicos estaria em 90% (noventa por cento), segundo informação do presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Estado do Pará (Sindesspa), Breno Monteiro;

CONSIDERANDO que, até 14 de março de 2021, o MUNICÍPIO DE BELÉM registrou 78.162 casos de COVID-19, e 3.000 óbitos, conforme boletim divulgado pela SESMA;

CONSIDERANDO que cirurgias eletivas são procedimentos cirúrgicos que não precisam ser realizados em caráter de urgência, ou seja, podem ser propostos, mas cuja realização pode aguardar ocasião mais propícia, podendo ser programados visando a segurança e a proteção da saúde do paciente;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 09/03/2021, desta Promotoria de Justiça, quando foi alegado pelos representantes dos Planos de Saúde, que para se oferecer mais leitos na rede privada, faz-se necessário que as autoridades Sanitárias suspendam prazo para realização de cirurgias eletivas por pelo menos 30 dias;

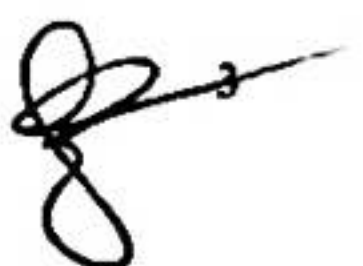
CONSIDERANDO o Ofício nº 049/2021-MP/3ªPJ/DC, datado de 09/03/2021, encaminhado à ANS por esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, solicitando urgentes providências a respeito da suspensão das cirurgias eletivas, em razão do colapso na ocupação de leitos pela demanda dos casos graves de covid-19;

CONSIDERANDO ainda classificação do bandeiramento preto (*lockdown*) decretado Pelo Governador do Estado do Pará, para os cinco Municípios que compreendem a Região Metropolitana de Belém (Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Bárbara), a partir das 21h de hoje, anunciado pelo Governador do Estado, Hélder Barbalho, no dia 13/03/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - RECOMENDAR às OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE que atuem em Belém e aos HOSPITAIS PRIVADOS DE BELÉM que adotem medidas imediatas necessárias para o adequado atendimento de pacientes contaminados e suspeitos de contaminação pela Covid-19, notadamente com a **SUSPENSÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS** e a consequente **DISPONIBILIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE LEITOS**, em quantidade suficiente para atender as necessidades da rede hospitalar privada da Capital.

Parágrafo único. A suspensão descrita no *caput* deverá se dar pelo prazo mínimo de 30 dias período necessário para se ajustar o tratamento adequado da covid-19, conforme boletins de ocupação de leitos, de modo a ampliar a oferta para atendimento de doentes e suspeitos de infecção pelo novo coronavírus, devendo tais cirurgias serem remarcadas



conforme urgência e gravidade avaliadas pelos médicos responsáveis, de forma a não prejudicar o tratamento dos pacientes que mais necessitem de intervenção cirúrgica.

Art. 2º - Em respeito às normas consumeristas, o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas ou judiciais cabíveis, nos termos da Lei nº 7.347/85, em caso de atuação em desacordo com a legislação.

Comunique-se o teor da presente recomendação, via *e-mail*, aos destinatários, operadoras de Planos de Saúde e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Estado do Pará (Sindesspa), para que este comunique o inteiro teor do presente instrumento extrajudicial aos seus filiados, no prazo de 24 horas, em razão da urgência que o caso requer.

Cumpra-se;

Publique-se no Diário Oficial.

Belém, 16 de março de 2021.


JOANA CHAGAS COUTINHO
3ª Promotora de Defesa do Consumidor
3ª Promotora de Justiça do Consumidor